

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0250/2015

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE E SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: 0.040.059/2015-1 de 29/04/2015

Auto de Infração SMTU N°. 28748 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 06:36 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 28748. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o horário programado para linha das 06:36 hs pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato para contrapor a materialidade da infração motivadora do auto de infração. Defesa invocada provida parcialmente de fundamentação jurídica. Aplicação do princípio da especificidade. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos o valor estabelecido no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" que equivale a R\$30,00 (trinta reais).** Auto de Infração convalidado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015



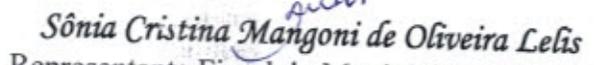
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Marli de Paula Vilella*  
Conselheira Relatora



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0251/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.212/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 61797 Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 41222, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal.

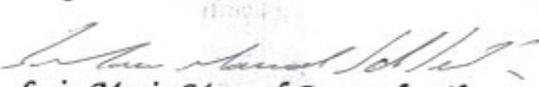
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61797. Deixou de cumprir com a Notificação nº 41222. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

  
*Rosbeta Bucair*  
Presidente da Turma

  
*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0252/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.200/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 48798 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente não providenciado junto a empresa imediata limpeza do veículo quando necessário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 52 c/c art. 46, XV da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §3º, Item 203, Grupo II do mesmo diploma legal.

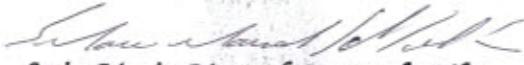
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

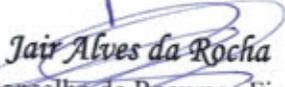
EMENTA

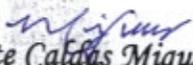
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48798. Deixou de providenciar junto a empresa imediata limpeza do veículo quando necessário. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

  
*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

  
*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0253/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.206/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 63396 Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente colocado veículo em circulação sem a chave que liga a plataforma destinada ao PNE, deixando o usuário sem atendimento, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XII da Lei nº 1789/81c/c art. 1º, II, da Lei 5.766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo 03, código de Infração "d" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 63396. Deixou veículo circular sem a chave que liga a plataforma destinada ao PNE, deixando o usuário sem atendimento. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Luiz Mario Massad Gomes da Silva  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0254/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.202/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 48404 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente circulado com a porta dianteira aberta, colocando em risco a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, IV da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Art. 56, II c/c art. 58, §4º, Grupo III, Item 301 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48404. Veículo flagrado circulando com a porta dianteira aberta, colocando em risco a coletividade usuária. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Luiz Mario Massad Gomes da Silva  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0255/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.214/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 46964 Valor: 05 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente circulado com o veículo em más condições de asseio, infringindo o disposto no art. 52, §§3º da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Art. 56, II c/c art. 58, §2º do mesmo diploma legal.

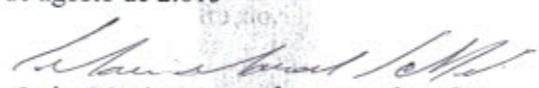
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 46964. Veículo circulando em más condições de asseio. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Luiz Mario Massad Gomes da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0256/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.198/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 45795 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

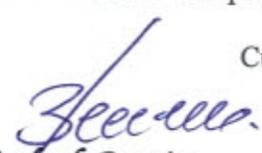
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retardou propositalmente de forma clara e inequívoca a marcha do ônibus, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

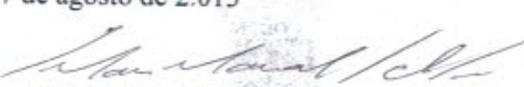
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

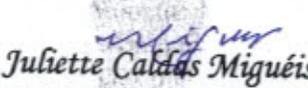
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45795. Veículo retardou propositalmente de forma clara e inequívoca a marcha do ônibus. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Luiz Mario Massad Gomes da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Cabals Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0257/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.209/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 46134 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente circulado em alta velocidade de modo perigoso, com freadas bruscas, colocando em risco a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, I, II e III da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Art. 56, II c/c art. 58, §4º, Item 305 do mesmo diploma legal.

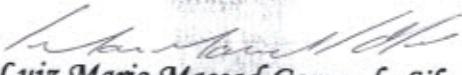
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 46134. Veículo flagrado circulando em alta velocidade de modo perigoso, com freadas bruscas, colocando em risco a coletividade usuária. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Luiz Mario Massad Gomes da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0258/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.196/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 48859 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

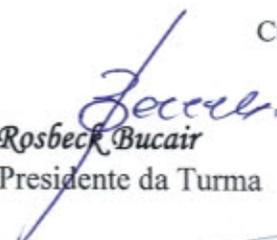
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente circulado com o veículo em más condições de asseio, infringindo o disposto no art. 52 da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Art. 56, II c/c art. 58, §3º, Item 203 do mesmo diploma legal.

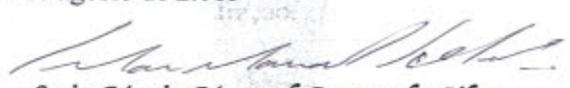
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48859. Veículo circulando em más condições de asseio. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Luiz Mario Massad Gomes da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0259/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.205/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 46762 Valor: 05 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

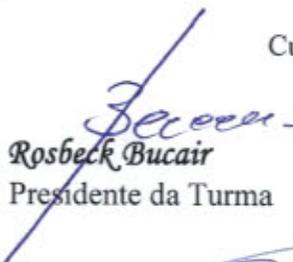
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente circulado com o veículo sem a capa do lacre da saída de emergência, infringindo o disposto no art. 52 da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Art. 56, II c/c art. 58, §2º, Item 102 do mesmo diploma legal.

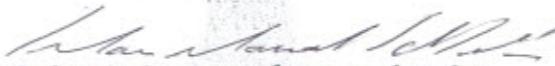
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 46762. Veículo circulando sem a capa do lacre da saída de emergência. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Luiz Mario Massad Gomes da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0260/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.211/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 47308 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente circulado competindo com micro-ônibus e ainda não respeitando o sinal vermelho do semáforo, infringindo o disposto na Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Art. 56, II c/c art. 58, §7º do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47308. Veículo circulando competindo com micro-ônibus e ainda não respeitando o sinal vermelho do semáforo. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência preposta. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de agosto de 2.015

*Rosbeck Bucar*  
Rosbeck Bucar  
Presidente da Turma

*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Luiz Mario Massad Gomes da Silva  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0261/2015

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **ETAMIL GONÇALVES DE QUEIROZ**

Recurso Processo nº: PG899485-0 de 23/09/2008

Auto de Infração SMADES Nº. 240236 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o agente fiscal constatado que o terreno baldio de propriedade do recorrente por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, infringindo o disposto nos arts., 493, 524, XX, XXI, "a", "XXII e XXIII, 604, 605, 722, II, 723, II, "d" e "m" " e 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a ocorrência da infração se deu no lote vizinho. Arguição de equívoco do agente fiscal. Provas apresentadas pelo recorrente comprovam que seu terreno encontrava-se limpo e sem qualquer vestígio da ação de queimada. Área sem qualquer infraestrutura. Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido.

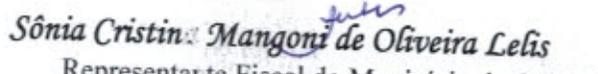
Cuiabá, 14 de agosto de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0262/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.026.662/2015-1 de 20/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41866 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 08:40 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

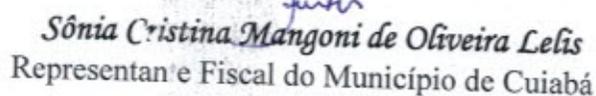
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41866. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 08:40 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

  
**Pedro Marcelo de Simone**  
Presidente da Turma

  
**Samuel Barrem da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0263/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.554/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU N°. 40894 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 18:26 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

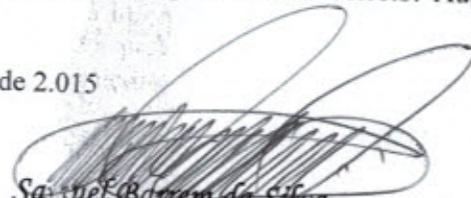
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 40894. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 18:26 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0264/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.528/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41856 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 12:45, 13:00, 13:25, 13:35, 13:45 e 14:05hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41856. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com os horários programados para linha das 12:45, 13:00, 13:25, 13:35, 13:45 e 14:05 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0265/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.559/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 40895 Valor: R\$. 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 18:37 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 40895. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o horário programado para linha das 18:37 hs pré-determinado pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0266/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.536/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41855 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 11:00, 11:15, 11:40, 11:50 e 12:20 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

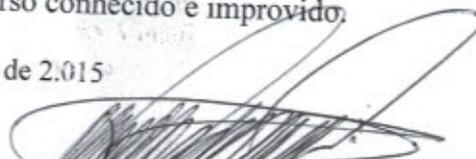
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

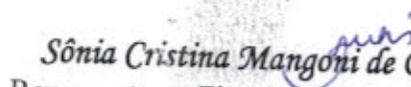
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41855. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu os horários programados para linha das 11:00, 11:15, 11:40, 11:50 e 12:20 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da atuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0267/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.551/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41853 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 08:05, 08:20, 08:45, 08:55 e 09:05 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

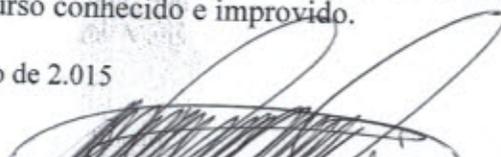
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41853. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu os horários programados para linha das 08:05, 08:20, 08:45, 08:55 e 09:05 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da atuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0268/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.546/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41854 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 09:25, 09:40, 10:05, 10:15 e 10:25 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

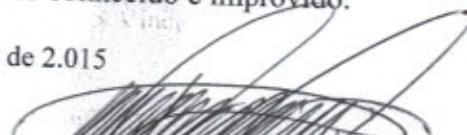
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41854. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu os horários programados para linha das 09:25, 09:40, 10:05, 10:15 e 10:25 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0269/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.567/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41728 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 16:05 e 17:09 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41728. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu os horários programados para linha das 16:05 e 17:09 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0270/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.026.665/2015-1 de 20/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 42116 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:52 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 42116. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o horário programado para linha das 07:52 hs, pré-determinado pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0271/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.571/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41727 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 16:09 e 16:27 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

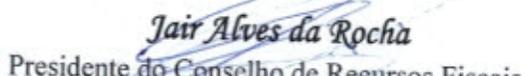
EMENTA

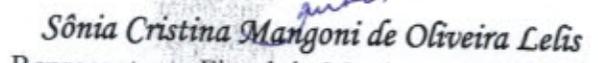
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41727. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu os horários programados para linha das 16:09 e 16:27 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da atuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2015

  
**Pedro Marcelo de Simone**  
Presidente da Turma

  
**Samuel Barrem da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0272/2015

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.026.660/2015-1 de 20/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41800 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 15:18 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41800. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o horário programado para linha das 15:18 hs, pré-determinado pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0273/2015

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.707/2015-1 de 25/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 45111 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 11968 de 27-09-2012, a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45111. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação 11968 de 27-09-2012, a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0274/2015  
Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.015.694/2015-1 de 25/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 49806 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 11968 de 27-09-2012, a qual instruída o conserto do pega mão próximo da catraca, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Art. 45, Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49806. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação n. 11968 de 27-09-2012, a qual instruída o conserto do pega mão próximo da catraca. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0275/2015

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.691/2015-1 de 25/02/2015

Auto de Infração SMTU N°. 45859 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 10708 de 30-01-2013, a qual instruída o solicitava providenciar lacre de emergência, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, §2º da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45859. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 10708 de 30-01-2013, a qual instruída o solicitava providenciar lacre de emergência. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0276/2015

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.679/2015-1 de 25/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 45115 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 11975 de 02-10-2012, a qual instruía o conserto de elevador do cadeirante, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45115. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 11975 de 02-10-2012, a qual instruía o conserto de elevador do cadeirante,. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0277/2015

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.688/2015-1 de 25/02/2015

Auto de Infração SMTU N°. 45109 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 11967 de 27-09-2012, a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45109. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 11967 de 27-09-2012, a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0278/2015

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.692/2015-1 de 25/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 45034 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 10290 de 18-10-2012, a qual instrua adaptar de forma correta o validador, infringindo o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45034. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 10290 de 18-10-2012, a qual instrua adaptar de forma correta o validador. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0279/2015

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.685/2015-1 de 25/02/2015

Auto de Infração SMTU N°. 49538 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 09102 de 09-01-2013, a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49538. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 09102 de 09-01-2013, a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0280/2015

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.708/2015-1 de 25/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 45692 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 11402, a qual instruída o conserto da aba do elevador do cadeirante, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Art. 70, Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45692. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 11402, a qual instruída o conserto da aba do elevador do cadeirante. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0281/2015

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.683/2015-1 de 25/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 45112 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 11970 de 27-09-2012, a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45112. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 11970 de 27-09-2012, a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de agosto do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0282/2015  
Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.015.689/2015-1 de 25/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 45720 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 10943 de 04-09-2012, a qual instruía a manutenção preventiva do elevador do cadeirante, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 3, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45720. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 10943 de 04-09-2012, a qual instruía a manutenção preventiva do elevador do cadeirante. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de agosto de 2.015

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Leopoldino Pereira de Queiroz*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá